DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12790/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16075/2014
PROTOCOLO	: 1546831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CELIO CANDIDO DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: ASSESSOR DE GABINETE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADOR	: ANTONITO PIRES DE SOUZA
VALOR	: R$ 66.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – INSTALAÇÃO DO 6º SUB-GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 149/2014 (fls. 44/45).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X da Lei Federal nº 8666/93 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4174/2016 (fls. 273/276), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação do imóvel destinado a instalação do 6º Sub-grupamento de Bombeiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 44).

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25027/2016 (fls. 278/281).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2º PRC-10571/2017 (fl. 282), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Termo Aditivo ora apreciado encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, cujo procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e formalização contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9731/2013 (fls. 79/82).

Submetido à apreciação do Corpo Técnico esta unidade de instrução atesta que os referidos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 281), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **2º E 3º Termos Aditivos** ao **Contrato de Locação nº 149/2014** celebrados entre o **Municí- pio de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o senhor **Antonito Pires de Souza** (CPF nº 003.714.401-49), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à formalização dos termos aditivos contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 282), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento cujo procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e formalização contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4174/2016 (fls. 273/276) e obedece

às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo (fls. 143/144) e do Terceiro Termo Aditivo (fls. 233/234) ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 149/2014, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ nº 03.156.934/0001-90, por seu Assessor de Gabinete, Senhor Célio Cândido dos Santos, CPF nº 652.543.091-72, como locatário, e, de outro lado, o Senhor Antonito Pires de Souza, CPF nº 003.714.401-49, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator